

rada por pronunciamento do Estado-Juiz e, em determinadas circunstâncias, por procedimento do Estado-Administração.

Assim, é forçoso concluir pela necessidade de procedimento administrativo ou judicial no tocante a compensação. Este procedimento aqui preconizado será o caracterizador do crédito do contribuinte nos aspectos quantitativos e qualitativos. Serão definidos os recolhimentos indevidos e liquidados estes créditos.

Confirma o até aqui alegado a posição da compensação frente ao crédito tributário. Segundo o art. 156, inc. II do CTN, a compensação extingue o crédito tributário. Ora, só a compensação com as cautelas aqui apregoadas pode satisfazer o preceptivo legal. A denominada compensação unilateral não pode, por si só, extinguir o crédito público, assim como o pagamento antecipado não o faz. Vê-se, claramente, a ofensa ao sistema do direito tributário com a tese da autocompensation, retirando do instituto da compensação a eficácia que lhe é própria se realizado na conformidade deste mesmo sistema.

Cumpra registrar a resistência de diversos órgãos judiciais as teses antifazendárias acerca da compensação. Destacamos especialmente, os TRF's da 1ª e 4ª Região. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento do RE nº 56.355-0-PR (1ª Turma Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA. DJ 1 de 20-2-95 p. 3162), fixou o entendimento da necessidade de interferência da Administração ou do Judiciário no reconhecimento do crédito a ser compensado. Consta como a primeira decisão de mérito do tribunal competente para garantir a autoridade e integridade da lei federal sobre a matéria em foco.

A título de conclusão podemos afirmar:

a) O legislador não foi feliz ao editar o art. 66 da Lei 8.383/91. Rompeu a longa tradição do direito tributário brasileiro sobre a compensação, sem as cautelas necessárias e as explicitações devidas.

b) Foram desenvolvidos, com base no art. 66 da Lei 8.383/91, nas várias interpretações dadas à norma e nas posições assumidas por importantes tribunais (como o TRF da 5ª Região), uma série de procedimentos e expedientes nocivos ao Fisco Federal. A autocompensation, ações judiciais visando a chancela de compensações realizadas sob os mais diferentes critérios e a inibição da ação fiscalizatória, redução da arrecadação da COFINS e do PIS e tentativas de compensar e repetir os mesmos créditos, figuram entre as pretensões mais comuns.

c) A solução legislativa parece ser a única possível. Duas são as alternativas imediatas nesta seara. A primeira, a pura e simples revogação do art. 66 da Lei 8.383/91. A segunda, a manutenção da compensação prevista no art. 66 da Lei 8.383/91 com as seguintes explicitações:

c.1) Especificação, em caráter taxativo, das hipóteses de compensação, envolvendo, se for o caso, garantias e condições. Abolição da possibilidade de compensação de forma genérica;

c.2) Abolição das ambiguidades, como a atual possibilidade de compensar tributos da "mesma espécie";

c.3) Proibição expressa da compensação realizada unilateralmente pelo contribuinte (autocompensation);

c.4) Fixação, em lei, do procedimento administrativo para compensação de créditos tributários.

HONORÁRIOS PERICIAIS E SUA LIBERAÇÃO PARCIAL

SEVERIANO ARAGÃO
Juiz no Rio de Janeiro

Introdução

Em boa hora, o Instituto de Engenharia Legal aprovou o Regulamento de Honorários, que deve ser divulgado entre os advogados, profissionais do foro e juizes, pois a remuneração do perito constitui despesa processual às vezes necessária.

O CPC estabelece que os honorários sejam suportados pelo litigante que requereu a prova técnica, ou pelo autor, quando determinada *ex officio* (pelo juiz) (arts. 19 e 33).

Fixação dos Honorários

No tocante ao arbitramento ou fixação dos honorários periciais, ainda surgem dúvidas, relutando alguns, laborando em grave equívoco, em que os honorários periciais seriam aqueles da tabela de peritos judiciais serventuários, elaborada pela E. Corregedoria de Justiça, com respaldo na Lei 1.010/86, que trata do Regimento de Custas (cf. "Análise da questão", de autoria de Celso Fontenelle, atual presidente da seção local da nossa OAB, in *Tribuna do Advogado*, set. 89, p. 3).

A respeito, cumpre elucidar alguns aspectos pouco conhecidos da maioria.

Primeiramente, o trabalho dignifica o homem, sendo bíblico que "O trabalhador faz jus ao seu salário" (Mt. 10,10). Em direito, a locação de serviço (*locatio operarum*) pressupõe sua remunerabilidade justa, "segundo o costume do lugar, tempo de serviço e sua qualidade" (art. 1.218, C.Civ.). Seria autêntico truismo lembrar que a Constituição consagra justo salário laboral.

Em segundo lugar, a jurisprudência já se firmou no sentido de que não se pode emular o profissional liberal autônomo, chamado a atuar como perito, com o serventuário, na maioria das vezes, estatutário, para os quais os preços tabelados de custas são fixados, mais em prol do Estado do que à sua qualificação pessoal. Quando a tabela se refere a profissionais liberais, exclui a especialização dos peritos.

Vejam a lavra pretoriana dominante:

1) "Honorários de Perito. Complexidade da tarefa. Valoração do mercado profissional. As tabelas oficiais e oficiosas, respectivamente da Egrégia Corregedoria e do Instituto de Engenharia Legal, no tocante a honorários periciais, têm finalidades orientadoras apenas, não coartando o magistrado ao arbitramento condizente com as peculiaridades do trabalho técnico realizado (...)" (AI 1.160/92, 7ª C., TARJ, unânime - rel. Juiz Penna Firme - julgado em 19-2-92 - in DJ, 20-10-92, p. 172.)

2) "Honorários de Perito. Fixação. Devem ser fixados, levando-se em consideração a natureza dos serviços (...), o valor da causa, o local, a condição financeira das partes e a natureza, a complexidade e a dificuldade da perícia, bem como o tempo a despender na sua realização." (AI 27.757, 8ª C., TARJ, unânime, rel. Juiz J. Edvaldo Tavares - julgado em 16-10-85, in DJ, 11-3-86, p. 63.)

3) "Honorários de perito. Fixação. A tabela formulada pelo IEL e a de custas elaboradas pela Corregedoria têm natureza meramente orientadora (...). Deve o magistrado, na fixação dos honorários do perito, considerar, em cada caso, a extensão do trabalho, o valor e a importância da causa, o objeto do exame e suas particularidades para, só então, arbitrar-lhe a remuneração (...)" (AI 78.608/88, de 8-9-88, 2ª, TARJ, rel. Juiz Marlan M. Marinho, in DJ, 4-6-91, p. 144.)

4) "Honorários de perito. Ação revisional de aluguer. Arbitramento. Admitem-se honorários especiais, desde que consentâneos com a realidade. Não é atribuição dos avaliadores judiciais a de servirem como peritos." (AI 24.878, 4ª C., TARJ, unânime, julgado em 13-3-84, rel. Juiz Marden Gomes, in *Ementário Jur. TARJ*, Juruá, 1986, 1º Vol., p. 96, ementa 518.)

Arrematando este item, queremos ressaltar a delicadeza que o tema envolve, pelo seu marcante conteúdo ético, pois o perito é auxiliar de confiança do juiz, sendo uma *longa manus* do magistrado. Na fixação dos honorários periciais devem entrar a autoridade, a moderação, a justiça e o substrato ético, que engrandece a atividade judiciária.

A Lei Estadual 1.010, de 2-7-86, é o Regimento de Custas, cogitando de peritos, nos seus arts. 68 a 74. Estes devem "submeter a estimativa de sua remuneração à aprovação judicial (ouvidas as partes, decidindo, ficando este pronunciamento passível do recurso de agravo): Diz o art. 70 (lei cit.) que, dentro do limite de Cz\$ 215.000,00 (moeda de 86), os honorários especiais arbitrados não deveriam exceder a 5 vezes a remuneração tabelada.

Este referencial legal específico, como se viu do remanso jurisprudencial *supra*, não é imperativo, mas apenas orientador dos juizes.

Como ensinam brilhantes julgadores e juristas, conquanto não obrigatória a aceitação do encargo judicial, o perito exerce um *munus* público, como órgão auxiliar da justiça (arts. 139, CPC). "(...) Presta,